



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 068/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 4729/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1411 2020	-	8	Secretaria

Cubatão, 04 de junho de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 08/2020, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do I. Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**, a proposição em questão **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura determina, em seus **artigos 1º, 5º e 9º**, obrigações às empresas estatais concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no âmbito municipal, bem como, em seus diversos dispositivos, normas para novos projetos (**art. 3º**), notificação para adequação (**art. 4º**), cabeamentos e fiações (**artigos 6º, 7º e 8º**)

Estabelece, em seu **artigo 10**, que *“os custos decorrente do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores”*.



15032

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece, ainda, no **artigo 11**, penalidades como notificação para regularização da situação, bem como multas em hipótese de descumprimento.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas e de interesse público que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvidas de que a matéria em questão - A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO – é de interesse local, portanto, de competência municipal, nos termos do disposto no art. 30, inciso I, da CF. porém, ainda quanto a sua constitucionalidade, vislumbramos vício de iniciativa.

(...)

As normas que tratam de reserva de iniciativa, longe de normas de direito estrito, ou de exceção, refletem com sutileza as nuances e a evolução do princípio da separação de poderes. As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo tem como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

(...)

Ante o exposto, sugerimos o veto ao inteiro teor do projeto de lei, por violar o disposto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, em diversos dos seus dispositivos”.

É certo que, ao cometer encargos ao Município, na medida em que a norma cria penalidades ao infrator, como notificações e multas, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, por dispor de

fls. 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre atribuições de órgãos da administração, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes e configurando vício de iniciativa.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

***Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica."* (grifo nosso)**

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa, o planejamento e a execução dos serviços públicos municipais, bem como as atribuições dos órgãos da Administração Pública:



12052

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre planejamento e execução de serviços públicos, ainda que realizado por empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Cubatão, cuja fiscalização e aplicação de penalidades, no caso de descumprimento, deverão ser atribuídas a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, assim como a falta de interesse público, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 08/2020**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal